

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 38, de 20/06/2018, de autoria da Vereadora Sonia Patas da Amizade

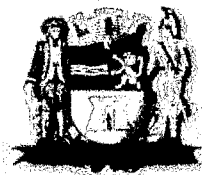
**“Estabelece a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais ou residenciais no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências”.**

## **PARECER Nº 184/2018/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa exigir que os estabelecimentos que comercializem animais emitam certificado comprovando a origem.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona importância do controle sobre a criação e reprodução dos bichos de estimação, tanto em estabelecimentos comerciais como em ambientes domésticos que colocam os animais à venda.

A propositura visa substituir e revogar a Lei Municipal 6168/2017, de 14 de dezembro de 2017, a qual estaria enfrentando problemas de interpretação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Há que se anotar ainda que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliativa do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



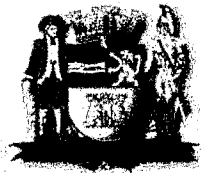
Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

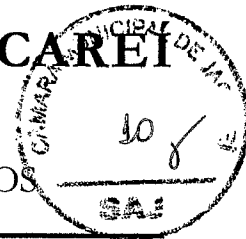
Jacareí, 26 de junho de 2018

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº  
038, de 20/06/2018

**Ementa:** *Projeto de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de certificado de origem na venda de animais, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 184/2018/SAJ/WTBM (fls. 07/09) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 26 de junho de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*